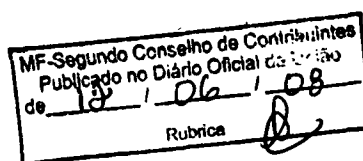




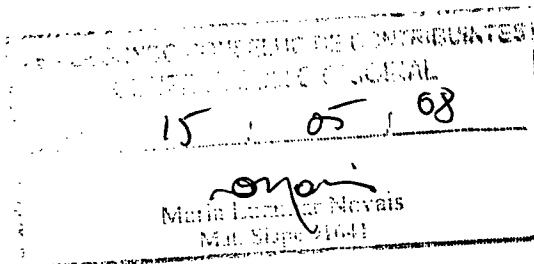
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.003429/98-86
Recurso nº : 139.978
Acórdão nº : 204-02.854



Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo-SP



PIS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRECIAÇÃO. Havendo litígio entre o fisco e o contribuinte, com discussão do valor do direito creditório pleiteado por este, e tendo sido oportunizado a apresentação de manifestação de inconformidade, não pode a DRJ apontar falta de competência para o julgamento da questão, devendo apreciar o mérito do pedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para determinar que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento se pronuncie por meio de acórdão sobre a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

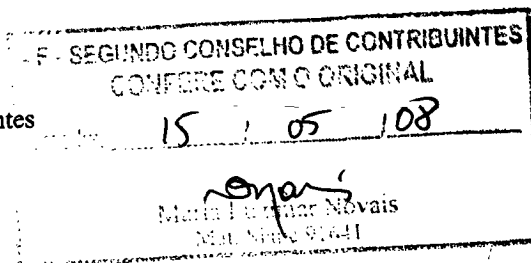
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Ailton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.003429/98-86
Recurso nº : 139.978
Acórdão nº : 204-02.854

Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de petição protocolada pela Recorrente comunicando a compensação do PIS com crédito do próprio PIS realizada em decorrência da Ação Judicial nº. 88.0040507-0 (fl. 01).

Em despacho decisório, a autoridade competente reconheceu o crédito e deferiu o pedido de compensação realizado (fls. 266/269). Mesmo com o provimento do pedido, a autoridade entendeu que parte do crédito tributário objeto da compensação ainda era devido, apontando que o crédito reconhecido não haveria quitado integralmente os valores pretendidos pela Recorrente.

A Recorrente foi então intimada a pagar o valor remanescente ou apresentar manifestação de inconformidade no prazo legal (fl. 318).

Foi então apresentada manifestação de inconformidade, apontando que o crédito a que tem direito é maior do que aquele apurado pela autoridade fazendária. Requer a revisão dos cálculos e o reconhecimento da compensação como requerido, entendendo que não havia saldo remanescente a quitar (fls. 381/392).

A manifestação de inconformidade foi então enviada à autoridade preparadora, que reviu o cálculo efetuado e entendeu que deveria o pedido da Recorrente ser parcialmente atendido. Deferiu parte da compensação, enviando para cobrança administrativa o valor em que entendia que não havia ainda sido quitado pela compensação.

Intimada, a Recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade, novamente afirmando que a compensação realizada extinguiu integralmente os créditos cobrados. (fls. 464/475).

Remetido o processo à DRJ competente, entendeu esta que não há no processo pedido de reconhecimento de direito de crédito ou pedido de compensação. Entendeu que trata-se de auto-compensação (art. 66 da Lei nº 8.383), e que, portanto, não seria sua competência o julgamento do feito. Desta forma, deixou de analisar a manifestação de inconformidade.

Intimada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, requerendo, preliminarmente, que se determinasse à DRJ a análise da manifestação de inconformidade. Afirmou, ainda, que as compensações realizadas foram regulares e extinguiram completamente o crédito. (fls. 493/513). Após este fato, o débito foi enviado para inscrição em dívida ativa, que posteriormente foi anulada por entender-se que pendia ainda o presente recurso. Após, foi o mesmo enviado para este Conselho para julgamento.

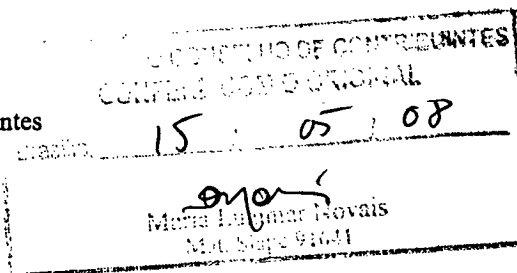
O Recurso é tempestivo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.003429/98-86
Recurso nº : 139.978
Acórdão nº : 204-02.854



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR AIRTON ADELAR HACK

É de se reconhecer o pedido da Recorrente.

Houve pedido administrativo por parte da Recorrente, que foi parcialmente deferido pela autoridade competente. Esta mesma autoridade, ao intimar a Recorrente, oportunizou a interposição de manifestação de inconformidade (fl. 318).

A Portaria do Ministério da Fazenda n. 259/2001 fixa a competência da DRJ:

Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

Verifica-se, portanto, que a DRJ julga processos administrativos fiscais após a instauração de litígio e as manifestações de inconformidade “*contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório...*”.

Ora, o processo ora em análise é reconhecimento de direito creditório que foi utilizado na compensação com tributos. Ainda que a causa do crédito não esteja em discussão (pois foi reconhecido em decisão judicial), há a discussão do valor de tal crédito, que é tão importante quanto a discussão de sua existência. Para o contribuinte, de nada adianta ter reconhecido o direito a um crédito que tem, posteriormente, o valor apurado como sendo zero. Da mesma maneira ocorre quando o valor requerido pelo contribuinte não é aceito pela Fazenda, como é o caso agora.

Desta forma, não há como se negar que há um litígio instaurado entre o contribuinte e o Fisco, pois há discordância quanto ao valor apurado. Há, portanto, uma insurgência do contribuinte contra a apreciação da autoridade fiscal que lhe tolheu parte do direito creditório que entende devido.

Ainda, havendo processo administrativo que de alguma forma discuta o direito ou não do contribuinte, sempre há o direito ao contraditório e ampla defesa, de forma que não pode a DRJ de origem se furtar ao exame da sua insurgência, sob pena de incorrer em ofensa aos direitos do contribuinte.

Entendo, portanto, que fica configurada a competência da DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade, que no presente caso é cabível, tendo em vista o litígio entre o Fisco e o contribuinte quanto ao valor do crédito pleiteado.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.003429/98-86
Recurso nº : 139.978
Acórdão nº : 204-02.854

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CENTRO DE TRIBUTAÇÃO
Brasília, 15 de 05 de 08
Maria Luíza de Novais
Mat. Simp. 916-01

2ª CC-MF
Fl.

Assim, deve o processo retornar a DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade. Inviável, no presente momento, a análise do mérito do pedido da Recorrente, já que não houve manifestação da 1ª instância sobre o assunto, devendo, previamente, ser tais questões julgadas pela DRJ.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando a remessa dos autos à DRJ de origem para apreciação e julgamento da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Airton Adelar Hack

AIRTON ADELAR HACK //